



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 113/26
FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 097/2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE GERAL DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Mogi Mirim a instituir o regime geral de parcelamentos e reparcimentos de débitos tributários e não tributários, constituídos ou confessados pelo sujeito passivo, na forma da legislação aplicável, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, gravados em serviços de proteção ao crédito e/ou cadastros de inadimplentes ou não, com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com a Fazenda Municipal, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º Os débitos objeto do parcelamento ou reparcimento, sob qualquer modalidade, compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios, além de outros encargos financeiros, se houver, incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

§ 1º Salvo nos casos expressos nesta Lei, a entrada poderá ter um valor superior às demais prestações, e as parcelas subsequentes serão calculadas em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º O recolhimento da entrada ou da primeira parcela deverá ser feito em até cinco dias úteis a partir da adesão ao parcelamento, sendo que as demais prestações terão seus vencimentos fixados até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se o termo "ENTRADA" como a primeira das parcelas do ajuste quando esta tenha valor superior às demais pactuadas no acordo, e o termo "PRIMEIRA PARCELA" quando esta se referir à primeira das parcelas do ajuste e seu valor seja igual ao das demais prestações celebradas no instrumento.

Art. 3º Não estão incluídos nos regimes de parcelamento ou reparcimento instituídos por esta Lei os débitos:

I – referentes a obrigações de natureza contratual;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 06

II – relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) retido na fonte pelo substituto tributário;

III – referentes a infrações contra as leis ambientais;

IV – referentes a infrações de trânsito;

V – referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto se o Município vier a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para desvinculação dos créditos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com a respectiva inscrição em dívida ativa e adoção dos meios legais para sua exigência, conforme § 3º do artigo 41 do mesmo diploma legal.

Art. 4º A regularização de débitos pode ser requerida mediante parcelamento ou reparcimento em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais, mensais e consecutivas, salvo disposições em contrário expressas nesse instrumento.

Art. 5º Fica elevado a 60 (sessenta) o número de prestações permitidas nos acordos de parcelamento ou reparcimento para os grandes devedores.

§ 1º Conceituam-se como grandes devedores os contribuintes cujo valor consolidado do débito seja igual ou superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoas físicas, ou cujo valor consolidado do débito seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º Os valores monetários consignados no parágrafo anterior sujeitam-se à atualização monetária anual, efetuada com base na variação acumulada do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que legalmente venha a substituí-lo, fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na determinação do valor consolidado do débito para efeitos de caracterização dos grandes devedores, serão considerados todos os débitos lançados contra o sujeito passivo existentes na data da apuração e que sejam efetivamente levados a efeito de parcelamento ou reparcimento.

§ 4º Fica vedada a concessão de novo parcelamento se o contribuinte possuir parcelamento(s) ou reparcimento(s) anterior(es) em vigência com parcelas vencidas e não liquidadas.

Art. 6º Por regime convencional de parcelamento ou reparcimento, compreende-se aquele formalizado sem a concessão de qualquer benefício de redução na multa moratória e nos juros moratórios.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 113/26
FOLHA Nº 07

§ 1º O reparcèlement de débitos no regime convencional que já tenham sido objeto de parcelamento anulado por inadimplência será efetivado mediante de entrada correspondente à 15% (quinze por cento) do valor consolidado do débito, salvo se a adoção deste percentual resultar em valor inferior à parcela mínima constante deste instrumento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso o reparcèlement seja ajustado numa das modalidades constantes dos incisos I e II do artigo 7º.

Art. 7º Por regime incentivado de parcelamento ou reparcèlement, compreende-se aquele formalizado com a concessão de benefício de desconto na multa moratória e nos juros moratórios, mediante exigência de contrapartidas do sujeito passivo da obrigação, nas seguintes condições:

I – concessão de desconto diretamente equivalente ao percentual de entrada exigido no ajuste, nos seguintes termos:

a) 20% (vinte por cento) de desconto para parcelamentos ou reparcèlement com entrada correspondente à 20% (vinte por cento) do valor do débito;

b) 25% (vinte e cinco por cento) de desconto para parcelamentos ou reparcèlement com entrada correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito;

c) 30% (trinta por cento) de desconto para parcelamentos ou reparcèlement com entrada correspondente à 30% (trinta por cento) do valor do débito;

d) 35% (trinta e cinco por cento) de desconto para parcelamentos ou reparcèlement com entrada correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do valor do débito;

e) 40% (quarenta por cento) de desconto para parcelamentos ou reparcèlement com entrada correspondente à 40% (quarenta por cento) do valor do débito;

f) 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto para parcelamentos ou reparcèlement com entrada correspondente à 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do débito;

g) 50% (cinquenta por cento) de desconto para parcelamentos ou reparcèlement com entrada correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor do débito;

II – concessão de descontos para parcelamentos ou reparcèlement efetivados com número reduzido de parcelas, nos seguintes termos:

a) 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto para acordos celebrados entre 5 (cinco) e 8 (oito) prestações iguais, mensais e consecutivas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 113/26
FOLHA Nº 08

b) 50% (cinquenta por cento) de desconto para acordos celebrados em até 4 (quatro) prestações iguais, mensais e consecutivas;

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I e II são alternativos, sendo vedada a cumulação das modalidades de desconto.

§ 2º Nos parcelamentos ou reparcimentos ajustados nos termos do inciso I, o valor da entrada, que corresponde à primeira das parcelas do acordo, será calculado após a redução do respectivo percentual de desconto.

§ 3º Nos parcelamentos ou reparcimentos ajustados nos termos do inciso II, o valor das parcelas será calculado com a dedução do respectivo percentual de desconto e, a critério do contribuinte, a primeira parcela pode ser superior às demais celebradas no acordo, sem a concessão de desconto adicional.

§ 4º Os descontos consignados nesta modalidade serão calculados sobre o valor total da multa moratória e dos juros moratórios incidentes sobre a dívida apurada na consolidação do débito.

§ 5º No curso do parcelamento firmado na modalidade incentivada, o valor da redução da multa moratória e dos juros moratórios ficará suspenso, condicionado à liquidação total das parcelas acordadas.

§ 6º No caso de rescisão ou anulação do parcelamento ou reparcimento efetuado na modalidade incentivada, com a consequente exclusão dos benefícios concedidos, as reduções consignadas serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal, quando existente, será retomada nos próprios autos.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento ou reparcimento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa física;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º A opção pelo parcelamento será formalizada junto aos canais de atendimento do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG.

§ 1º No caso de débitos de terceiros, deverá o representante apresentar a competente procuração firmada em cartório ou mediante assinatura digital com certificação ICP, bem como e cópia dos seguintes documentos: contrato social, contrato de venda e compra de imóvel / matrícula atualizada do imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração tributária julgar necessários.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 113/26
FOLHA Nº 09

§ 2º Deverá ainda o contribuinte informar seu domicílio tributário eletrônico, endereço pelo qual serão enviados os arquivos das parcelas vincendas que serão lançadas nos anos seguintes à adesão no parcelamento ou reparcelamento.

Art. 10. Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento nos termos desta Lei após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da entrada ou da primeira parcela, implicando obrigatoriamente em:

I - aceitação plena das condições nela estabelecidas;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos;

V - interrupção da prescrição, quando cabível, em razão do reconhecimento inequívoco dos débitos pelo sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada, observados os requisitos previstos no artigo 9º desta Lei;

VII - o recolhimento da entrada ou da primeira parcela, obrigatoriamente, até o dia fixado para seu vencimento;

VIII - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimentos posteriores à adesão aos regimes de parcelamento ou reparcelamento;

IX - declaração do contribuinte de que tem ciência das execuções fiscais eventualmente ajuizadas para cobrança dos débitos objeto do parcelamento ou reparcelamento, reconhecendo que a celebração do acordo não implica a extinção da execução fiscal e que, para sua suspensão, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. A adesão a qualquer das modalidades de parcelamento ou reparcelamento não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários confessados pelo sujeito passivo.

Art. 11. Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 113/26
FOLHA Nº 10

Art. 12. O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização monetária, a partir da data de concessão do parcelamento, sob qualquer modalidade, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que legalmente vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A critério do sujeito passivo, as parcelas do acordo poderão ser liquidadas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, sem a concessão de qualquer desconto, mantidas as condições originais do parcelamento ou reparcèlement para o saldo residual do ajuste.

Art. 14. Sobre o atraso no pagamento de qualquer parcela ajustada no acordo aplica-se multa moratória de 2,00% (dois por cento) e juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor integral da prestação.

Art. 15. Considera-se rescindido o parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências nela estabelecidas;

II - falta de acolhimento da entrada ou da primeira parcela no prazo fixado no acordo;

III - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

IV - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos, pelas vias legais pertinentes, a fixação de regras de exceção;

V - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa especial de parcelamento;

VI - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

VII - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VIII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos regimes de parcelamento ou reparcèlement e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

113/26

IX - quando, vencida a última das prestações do acordo, for verificada a inadimplência de uma ou duas parcelas, consecutivas ou não.

X - quando for verificada, por mais de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu próprio vencimento, a inadimplência de qualquer uma das parcelas do acordo.

Art. 16. A rescisão do parcelamento ou reparcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará na perda dos benefícios eventualmente por ela concedidos, bem como em:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas, com abatimento proporcional dos valores que compuseram o parcelamento ou reparcelamento e consequente perda dos benefícios eventualmente concedidos;

II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes;

III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tributário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de multa moratória e juros moratórios.

Parágrafo único. Anulado o parcelamento, por qualquer motivação, o débito remanescente só poderá ser objeto de reparcelamento mediante as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvidas para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento ou reparcelamento, gerando diferença a pagar.

Art. 18. Os débitos que se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento sem eventuais benefícios anteriormente concedidos.

Art. 19. Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, excepcionalmente, de maneira transitória e por tempo determinado, autorizado a conceder desconto de 100% (cem por cento) na multa moratória e nos juros moratórios para liquidação à vista de débitos tributários e não tributários, constituídos ou confessados pelo sujeito passivo, na forma da legislação aplicável, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, gravados em serviços de proteção ao crédito ou cadastros de inadimplentes ou não com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROV. Nº 115/26
FOLHA Nº 32

§ 1º Os débitos em processo de regularização através de regime de parcelamento ou reparcèlement poderão ser liquidados à vista com o desconto oferecido no caput, aplicado sobre o saldo remanescente do valor consolidado da composição residual do parcelamento ou reparcèlement, atualizado monetariamente até a data da concessão do benefício.

§ 2º O prazo para concessão deste benefício terá início a partir do dia seguinte da data de publicação da presente Lei e o requerimento de adesão se estenderá até as 17h00 do dia 11 de dezembro de 2026.

§ 3º A data limite para vencimento da guia de arrecadação com desconto para liquidação dos débitos consignados no caput deste artigo será o dia 14 de dezembro de 2026.

§ 4º O benefício concedido nos termos do caput não confere direito à restituição de importância já recolhida a título de multa moratória e de juros moratórios em liquidações de débitos realizadas antes da vigência desta Lei.

§ 5º Tratando-se da adoção do benefício para liquidação de débito ajuizado, a execução fiscal será extinta somente após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.308, de 1º de junho de 2021.

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de setembro de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

Autoria: Prefeito Municipal

097/2026